



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355729-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VICTOR STAVALE, é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.737

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2355729-64.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (42ª VARA CÍVEL CENTRAL)

AGRAVANTE: VICTOR STAVALE

AGRAVADA: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA

PROCESSUAL CIVIL - Desativação de conta em rede social - Suposta violação dos termos de uso - Ação de obrigação de fazer proposta contra a empresa provedora da rede social - Decisão de primeiro grau que indefere pedido liminar voltado a obter o restabelecimento da conta - Agravo interposto pelo autor - Ausência de elementos necessários para o deferimento do pedido de tutela de urgência - Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil não caracterizados - Necessidade de se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 32 de origem.

O autor pede a reforma da decisão alegando, em síntese, que “A decisão agravada desconsiderou os claros indícios de violação de direitos, o risco de dano irreparável e a presença inequívoca dos requisitos para a concessão da medida antecipatória. O Agravante, influenciador digital de destacada atuação, possuía em sua conta no YouTube 76,8 mil inscritos, configurando essa plataforma como sua principal fonte de renda e meio de interação com o público. Em outubro de 2024, sua conta foi invadida por terceiros não autorizados, que promoveram a publicação de conteúdos incompatíveis com o perfil e a atuação do Agravante. Mesmo após reiteradas notificações à Agravada, relatando a invasão e solicitando providências, a plataforma não apenas deixou de restabelecer o acesso legítimo ao Agravante, como também procedeu à exclusão definitiva da conta, caracterizando dupla falha na prestação de serviço e grave violação de direitos. Os elementos que demonstram a probabilidade do direito são evidentes, especialmente porque a titularidade da conta pelo Agravante não é objeto de controvérsia. A responsabilidade objetiva da Agravada encontra-se fundamentada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe o dever de qualidade e segurança nos serviços prestados. Além disso, o Marco Civil da Internet (artigos 7º e 11) reforça a obrigação das plataformas digitais de proteger os dados de seus usuários e garantir a continuidade do serviço. Ao permitir a invasão da conta por terceiros e, posteriormente, excluí-la de forma definitiva, mesmo após devidamente notificada sobre as irregularidades, a Agravada incorreu em flagrante descumprimento dessas obrigações legais. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é cristalino, tendo em vista que a exclusão da conta privou o Agravante não apenas de sua principal ferramenta de trabalho e fonte de renda, mas também de um canal essencial para a manutenção de sua imagem e relacionamento com seguidores e parceiros comerciais. A cada dia de inatividade, os prejuízos se agravam, comprometendo a continuidade de sua carreira como influenciador digital e gerando danos acumulativos à sua reputação e estabilidade financeira. Esse impacto é exacerbado pela dinâmica peculiar das redes sociais, onde a interação contínua com o público é essencial para o crescimento e a preservação da relevância profissional” e que “o restabelecimento da conta é medida de plena reversibilidade, caso, ao final, seja constatada a inexistência do direito alegado, trata-se de providência proporcional e necessária para mitigar os danos em curso e preservar os direitos do Agravante enquanto o mérito da demanda principal não é decidido”. Requer “seja deferida a antecipação da tutela, para conceder a tutela de urgência em sede de agravo de instrumento, determinando que a Agravada restabeleça, no prazo de 48 horas, o acesso do Agravante à sua conta na plataforma YouTube,

identificada pela URL: <https://www.youtube.com/@VickyVanilla>, sob pena de multa diária, comunicando-se com urgência o juízo de origem; Por fim, seja dado TOTAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, para reformar a r. decisão interlocutória ora combatida para conceder a tutela de urgência ao Agravante, nos termos da fundamentação, como medida de justiça”.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fl. 26).

É o relatório.

O recurso está voltado contra decisão assim redigida:

“Vistos. 1- Em juízo de cognição sumária, não vislumbro no início de prova documental, indícios de verossimilhança e risco de dano, que possam fundamentar o pedido de concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Isto porque, o requerido apresentou, aparentemente, uma justificativa, qual seja, que a desativação da conta do autor ocorreu em razão de haver violação dos termos de uso. Por isso, a cautela exige que se ouça a parte contrária. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência de caráter antecipado e satisfativo”.

De início, relevante esclarecer que este Tribunal deve analisar a pretensão recursal com base no **mesmo acervo probatório** analisado pelo juízo de primeiro grau, o que implica a desconsideração das alegações ventiladas na contestação (fls. 56/69 de origem) e em réplica (fls. 140/146 de origem), bem como dos documentos juntados com tais manifestações, sob pena de sua análise resultar em supressão de instância.

Desse modo, com base no mesmo acervo probatório analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, conclui-se que o inconformismo não comporta acolhimento uma vez que a natureza da controvérsia entre as partes impunha mesmo o indeferimento da liminar, visto que, nesta sede de cognição sumária, não há elementos suficientes para a averiguação da presença do requisito da probabilidade do direito alegado.

Aos sólidos fundamentos adotados pela decisão agravada, os quais, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, ficam ratificados, acrescenta-se que o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada deve pressupor a existência de probabilidade do direito e de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que a concessão da medida só se justifica em situações especiais, em que o tempo necessário para o pronunciamento final possa comprometer o resultado da tutela jurisdicional.

O agravante afirma que sua conta junto ao “YouTube”

teria sido invadida por terceiros, os quais teriam publicado “*conteúdos de autoria alheia e de caráter distinto ao que era usualmente divulgado pelo Agravante, causando, assim, uma série de prejuízos à imagem e ao relacionamento estabelecido com seus seguidores e parceiros*” e que “*Ao perceber a invasão e as ações ilícitas que estavam sendo realizadas em seu nome, o Agravante prontamente buscou restabelecer o acesso junto à plataforma, de modo a cessar as publicações irregulares e a restaurar o controle sobre seu conteúdo, no entanto, não obteve resposta satisfatória por parte da empresa demandada, que não apresentou nenhuma solução prática ou suporte técnico efetivo para que o Requerente recuperasse o acesso à conta. Inconformado, o Agravante continuou realizando tentativas, tanto pelos canais oficiais da plataforma quanto por contatos específicos com a equipe do YouTube, sem que obtivesse o devido retorno e sem a resolução de seu problema. Em seguida, para piorar a situação, a própria plataforma realizou a exclusão definitiva da conta do Agravante, apagando todos os dados, conteúdos e informações ali armazenadas, o que configura uma evidente falha na prestação do serviço e uma omissão quanto à segurança dos dados e à proteção da conta do usuário*”.

Ao contrário do que sustenta o agravante, a probabilidade do direito não está evidenciada pelos elementos de prova constantes dos autos já que a desativação da conta teria ocorrido por suposta violação dos termos de uso da ré (fls. 17/18) e, ao menos por enquanto, não se afigura possível verificar de forma segura e imparcial a autoria da conduta violadora e o teor das publicações.

Diante desse contexto, evidente a necessidade de se respeitar a instauração do contraditório, pois não se mostra presente o requisito do risco ao resultado útil do processo e tampouco do perigo de dano, autorizadores do deferimento da liminar.

A controvérsia a ser dirimida está restrita, no momento, à verificação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que, como visto, não estão presentes para autorizar o acolhimento do pedido formulado.

O exame mais aprofundado do cabimento da pretensão deduzida pelo autor está, portanto, reservado ao juízo de primeiro grau, que após a regular instrução probatória, inclusive com análise da contestação e da réplica, e por ocasião do julgamento do feito, disporá de todos os elementos de convicção necessários.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator